



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.010991/91-96
Recurso nº : RD/201-0.334
Matéria : FINSOCIAL / FATURAMENTO
Recorrente : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/ A
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.053

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITOS – O STF declarou inconstitucionais as alterações na alíquota da contribuição para o FINSOCIAL promovidas pelas Leis nº 7.689/88, nº 7.894/89 e nº 8.147/90, razão pela qual o crédito tributário deve ser ajustado às regras contidas no Decreto-Lei nº 1.940/82 c/ alterações posteriores. **Recurso especial provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/ A .

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo : 11080.010991/91-96
Acórdão nº : CSRF/02-01.053

Recurso nº : RD/201-0.334
Recorrente : ZERO HORA EDITOA JORNALÍSTICA S/A

R E L A T Ó R I O

Do acórdão recorrido transcreve-se o relatório de fls. 110/112, por muito bem descrever o fato:

"A contribuinte foi autuada em 31.10.91, fls. 08/16, pela falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL apurada no período de abril de 1989 a setembro de 1991.

O crédito tributário foi tempestivamente impugnado, fls. 19/47, sob os argumentos de que, preliminarmente, não cabe a exigência de multa, juros e correção monetária, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, em face da consulta formulada nos termos do artigo 46 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06.03.72 c/c artigo 161, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional.

Alega ainda a contribuinte que não fora aplicado o fator de deflação criado pelo Plano Collor II ao crédito tributário durante o período coberto pela consulta e que a cobrança ao FINSOCIAL seria inconstitucional pelos seguintes fundamentos:

"- a partir da promulgação da Constituição Federal, em 08.10.88, a união poderia legislar de forma complementar para instituir contribuições que gerassem recursos necessários ao custeio da seguridade social, não havendo recepção da Carta à Contribuição para o Finsocial, que se mantém apenas transitoriamente, a partir de 10 de março de 1989;

- pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, a União Federal tentou reintroduzir a referida exação, reafirmando esta intenção através da Lei nº 8.212, de 25.07.91, ao regular o Plano de Custeio da Seguridade Social, não incluindo a atividade das prestadoras de serviços na abrangência das contribuições sociais;

- a Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, que em seu artigo 28 inclui como contribuintes do Finsocial as empresas que realizam exclusivamente venda de serviços, "restou isolada, completamente dissociada das fontes de custeio previdenciárias previstas expressamente na Constituição Federal"(sic);



Processo : 11080.010991/91-96
Acórdão nº : CSRF/02-01.053

- a Constituição Federal prevê como base de cálculo o "faturamento" e a Lei nº 7.378/89 estabelece como base de cálculo das empresas prestadoras de serviços a "renda bruta";

- não foi regulada por lei complementar;

- fere ao princípio da não cumulatividade;

- a destinação, arrecadação e fiscalização pela União ferem ao disposto no artigo 195 em seu parágrafo 2º;

- sendo imposto, a contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços constitui-se em caso típico de bitributação, incidindo sobre a mesma base de cálculo do ISSQN.

O autor do procedimento, em informação de fls. 51, afirma que, na área administrativa, foi efetuado consulta na forma estabelecida pelo Decreto nº 70.235/72 em data de 22.02.89, sendo proferida decisão em segunda instância em 21.08.90 e a ação fiscal tendo se iniciada em 31.10.91, portanto após 30 (trinta) dias da data da decisão de segunda instância. Complementa o autuante o seu parecer no sentido de que as contestações da contribuinte envolvem interpretação da Constituição Federal, logo em razão da matéria o Poder Judiciário é o foro competente para discussão do assunto abordado.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém a autuação, em decisão de fls. 58/64, assim ementada:

"Mantido o lançamento relativo a Contribuição para o Finsocial não recolhida conforme apurado em procedimento fiscal.

Descabida a pretensão da interessada de beneficiar-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 161, do CNT, após decorridos mais de 30(trinta) dias da ciência da decisão de segunda instância em processo de consulta versando sobre o assunto.

Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto à constitucionalidade da leis."

Vem, agora, ao contribuinte em seu apelo extremo recorrer, tempestivamente, a este colegiado, fls. 66/100, repetindo em suas razões os mesmos argumentos de sua impugnação."

Os Conselheiros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 109/114, decidem, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, para excluir os encargos da TRD no período anterior a 29/07/91, em acórdão assim ementado:



Processo : 11080.010991/91-96
Acórdão nº : CSRF/02-01.053

“FINSOCIAL/FATURAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A apreciação de inconstitucionalidade ou legalidade de lei é prerrogativa constitucional do Poder Judiciário. Nenhum procedimento será apresentado contra o consulente se recolhido o tributo no prazo de trinta dias da ciência da resposta. Recurso provido parcialmente.”

Ciente do acórdão acima, a interessada apresenta recurso especial (doc. fls. 128/123, alegando divergência entre o julgado em tela e o Acórdão nº 104-13.274, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL-FATURAMENTO – O disposto no artigo 9º da Lei nº 7.689/88 fere princípios constitucionais, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150764-1 – Pernambuco) que entendeu em vigor as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.940/82, até o momento em que houve a sua “abrogação”. Sendo inconstitucional o citado artigo 9º, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota são inconstitucionais, por via de consequência.”

Às fls. 140/142, o Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, admite o recurso especial apresentado.

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, às fls. 144, toma conhecimento do recurso interposto.

É o relatório.



Processo : 11080.010991/91-96
Acórdão nº : CSRF/02-01.053

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator:

O recurso cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Defende a recorrente no recurso especial a exclusão da exigência do montante que exceder ao da aplicação da alíquota de meio por cento.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido nos autos do RE nº 150.764-1-PE, confirmou a exigibilidade do FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição a partir de setembro de 1989.

A declaração de inconstitucionalidade de lei tem efeito repristinatório, sendo pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL é então devido nos moldes do Decreto –Lei nº 1.940/82 (c/suas alterações posteriores), que prevê a alíquota de 0,5% para o tributo.

Isso posto, é imperioso que sejam considerados todos os efeitos do Decreto –Lei nº 1.940/82 no lançamento em questão.

Dessa forma, devem somente ser cancelados da exigência fiscal os efeitos do art. 9º da Lei nº 7.689/88, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90, declarados inconstitucionais pelo STF.

Pelos motivos expostos, vejo assistir razão a recorrente, e voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para determinar a redução da



Processo : 11080.010991/91-96
Acórdão nº : CSRF/02-01.053

exigência fiscal até o limite das regras contidas no Decreto-Lei nº 1.940/82 e legislação posterior.

É assim como voto.

Sala das Sessões-DF, em



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO